



Estado do Rio de Janeiro
Município de Macaé
Instituto de Previdência Social
Comissão de Análise e Avaliação dos Processos de
Concessão de Benefícios em Matéria
Previdenciária de Complexidade

ATA Nº 41/2021 – Comissão de Análise e Avaliação dos Processos de Concessão de Benefícios em Matéria Previdenciária de Complexidade – 11/11/2021 - Ata de

Reunião da Comissão Previdenciária do Instituto de Previdência Social do Município de Macaé – Macaeprev, inscrito no CNPJ sob o n.º 03.567.964/0001-04, sediado à Rua Tenente Rui Lopes Ribeiro, duzentos e noventa e três, Centro, Macaé, Rio de Janeiro, realizada às dezessete horas do dia onze de novembro de dois mil e vinte e um, na qual reúnem-se os membros da Comissão Previdenciária instituídos através da portaria de nomeação nº 012/2021 Macaeprev: **Adilson Gusmão dos Santos (Presidente), Carolina Quintino Teixeira Benjamin, Carolina Veronezi Cavalcante Carneiro, Daniel Barros Valdez, Hélida Marcia da Costa Mendonça Damasceno, Priscila Rosemere Bassan de Mello Vasconcellos, Rodrigo de Oliveira Cavour, Túlio Marco Castro Barreto.** Esta reunião está seguindo todos os protocolos de prevenção ao Covid-19 conforme normas da Organização Mundial da Saúde (OMS), reunião realizada de forma presencial, com distanciamento físico entre os membros, máscara e álcool em gel, e em conformidade ao decreto quatro de dois mil e vinte e um de doze de janeiro de dois mil e vinte e um. **ABERTURA:** Aberta a reunião foi realizada a chamada pelo Presidente **Dr. Adilson Gusmão dos Santos** estando presentes todos os membros. Logo após, foi tratado o seguinte tema: **I – Processo Administrativo nº 311. 238/2021 referente a elaboração da minuta da Previdência Complementar.**

INTRODUÇÃO: Na condução da pauta, assumiu a palavra o presidente **Dr. Adilson Gusmão** que iniciou a reunião dando continuidade na elaboração do projeto de Lei Complementar no Capítulo III, Das Disposições Finais e Transitórias. Sendo debatido e discutido pelos membros os seguintes pontos: **1) A minuta do Guia de previdência complementar em seu art. 18 traz a seguinte redação transcrito: “Art. 18. As nomeações de novos servidores de cargo efetivo e membros do (Ente Federativo) que possuam o subsídio ou a remuneração do cargo acima dos valores do limite máximo estabelecido para os benefícios de aposentadorias e pensões do Regime Geral de Previdência Social, ficam condicionadas ao início da vigência do Regime de Previdência Complementar previsto na forma do art. 3º desta Lei, ressalvadas as nomeações das áreas de educação, saúde e segurança.”** Após debate, todos os membros concordaram em alterar o referido artigo que passou a conter a seguinte redação transcrita: **“Art. 20 Fica o Poder Executivo autorizado a promover aporte inicial para atender às despesas decorrentes da adesão a plano de benefícios de entidade de previdência complementar já existente, nos termos do contrato/convênio a ser celebrado. Parágrafo Único. Da mesma**



Estado do Rio de Janeiro
Município de Macaé
Instituto de Previdência Social
Comissão de Análise e Avaliação dos Processos de
Concessão de Benefícios em Matéria
Previdenciária de Complexidade

33 forma, fica o Poder Executivo autorizado a promover aporte inicial para atender às despesas
34 decorrentes da instituição de um RPC próprio, do Município de Macaé, bem como, neste caso,
35 despesas com a criação de órgãos administrativos e cargos de provimento efetivo e/ou de
36 livre nomeação e exoneração. " Cabe ressaltar que por acréscimo artigo de na redação
37 superior o art. 18 passa a ser o art. 20 do Projeto de Lei de Previdência Complementar 2) O
38 art. 19 e os incisos I e II do Guia da Previdência Complementar traz a seguinte que transcrevo:
39 "Art. 19. Fica o Poder Executivo autorizado a promover aporte inicial para atender às despesas
40 decorrentes da adesão ou da instituição do plano de benefício previdenciário de que trata esta
41 Lei, observado: I - O limite de até XXXXXXXX, mediante créditos adicionais, para atender,
42 exclusivamente, ao custeio de despesas administrativas pré-operacionais necessárias à
43 adesão ou à implantação do plano de benefícios previdenciário, vedado o aporte desses
44 recursos a entidade de previdência complementar; II - O limite de até XXXXXXXX, mediante
45 a abertura, em caráter excepcional, de créditos especiais, a título de adiantamento de
46 contribuições, cujas regras de compensação deverão estar expressas no convênio de adesão
47 ou no contrato." Após debate e discursão dos membros ficou decidido por todos a exclusão
48 do referido artigo e seus incisos. 3) Tendo em vista o encerramento das Disposições Finais,
49 chegamos na conclusão da referida minuta. Sendo assim, todos os membros por unanimidade
50 concordaram que após o fechamento desta reunião e assinatura de todos nesta ata e Minuta
51 do Projeto Lei, o referido processo será encaminhado ao Presidente do Instituto, sugerindo
52 que seja encaminhado para o Conselho Previdenciário por se tratar de um órgão colegiado e
53 que após análise e apontamentos do referido conselho, solicitamos que o mesmo possa
54 retornar para o conhecimento desta comissão. **CONCLUSÃO:** Considerando todos os fatos
55 acima expostos, bem como a análise dos autos, após debates, os membros decidiram **por**
56 **unanimidade**, os seguintes pontos: 1) Que após assinatura desta ata e da referida Minuta do
57 Projeto de Lei da Previdência Complementar, a secretária desta comissão, **Priscila**
58 **Vasconcellos** encaminhe o referido processo ao Presidente do Instituto Sr. Claudio de Freitas
59 Duarte, para o conhecimento e prosseguimento do presidente. 2) Que esta Comissão sugere
60 ao presidente do Instituto encaminhe para análise do Conselho Previdenciário. 3) Após
61 conhecimento e apontamentos do Conselho Previdenciário, esta comissão solicita o
62 conhecimento das possíveis alterações e apontamentos realizados. **ENCERRAMENTO:**
63 Nada mais havendo, às dezenove horas e quinze e minutos, foi dada como encerrada esta
64 reunião, na qual eu, Priscila Rosemere Bassan de Mello Vasconcellos, lavrei a presente Ata



Estado do Rio de Janeiro
Município de Macaé
Instituto de Previdência Social
Comissão de Análise e Avaliação dos Processos de
Concessão de Benefícios em Matéria
Previdenciária de Complexidade

65 sendo assinada por mim e pelos demais Membros presentes que estão de acordo com a
66 presente.

67
68
69
70 Adilson Gusmão dos Santos

Hélida Marcia da Costa Mendonça Damasceno

71
72
73 Carolina Quintino Teixeira Benjamin

Priscila Rosemire B. de M. Vasconcellos

74
75
76 Carolina Veronezi Cavalcante Carneiro

Rodrigo de Oliveira Cavour

77
78
79 Daniel Barros Valdez

Túlio Marco Castro Barreto

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº XX, DE XX DE XXXX DE 2021

Institui o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Município de Macaé, nos termos do §14 do art. 40 da Constituição Federal; fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal; autoriza a adesão a plano de benefícios de previdência complementar; e dá outras providências.

O Prefeito Municipal, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Município de Macaé-RJ, o Regime de Previdência Complementar – RPC, a que se referem os §§14, 15 e 16 do artigo 40 da Constituição Federal.

§1º. O valor dos benefícios de aposentadoria e pensão devido pelo Regime Próprio de Previdência Social – RPPS aos servidores públicos titulares de cargos efetivos e membros de quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, que ingressarem no serviço público do Município de Macaé a partir da data de início da vigência do RPC de que trata esta Lei, não poderá superar o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

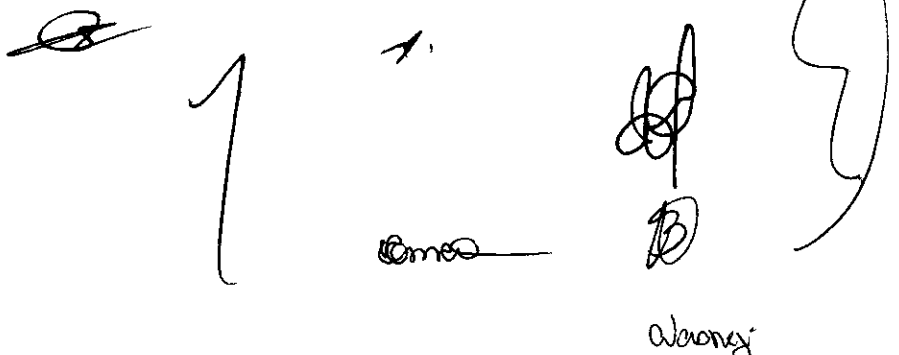
§2º. O regime de previdência complementar de que trata esta lei oferecerá plano de benefícios somente na modalidade **contribuição definida**, observará o disposto no art. 202 da Constituição Federal e será efetivado por intermédio de entidade fechada de previdência complementar ou de entidade aberta de previdência complementar.

§3º. Os Entes Federativos enquanto patrocinadores dos planos de benefícios previdenciários estão sujeitos ao limite de **contribuição paritária**. As contribuições normais do patrocinador para o plano de benefícios, em hipótese alguma, poderá exceder as do participante, nos limites percentuais fixados por lei.

§4º. Somente mediante prévia e expressa opção do servidor que ingressou até a data de publicação desta lei é que ser-lhe-á aplicado o regime de previdência complementar ora instituído.

Art. 2º. Para efeitos desta Lei entende-se por:

I – *Regime de Previdência Complementar - RPC*: O RPC é composto por dois segmentos: aberto, operado pelas entidades abertas de previdência complementar – EAPC e o fechado, operado pelas entidades fechadas de previdência complementar – EFPC, cada qual com suas especificidades e características próprias;

The bottom of the page contains several handwritten signatures and marks. On the left, there is a signature that appears to be 'A'. In the center, there is a large, stylized number '1'. To the right of the '1', there is a signature that looks like 'meo'. Further right, there is a signature that looks like 'B'. On the far right, there is a large, stylized signature that looks like 'Alonxy'.

II – *Entidade Fechada de Previdência Complementar*: As EFPC são entidades sem fins lucrativos, organizadas sob a forma de fundação, responsáveis pela administração e execução de planos de benefícios de natureza previdenciária.

III – *Entidades Abertas de Previdência Complementar*: as EAPC são entidades que podem ter fins lucrativos, constituídas sob a forma de sociedades anônimas e com o mesmo objetivo de instituir e operar planos de benefícios de caráter previdenciário.

IV – *Plano de Benefícios de Caráter Previdenciário*: consiste num conjunto de direitos e obrigações, estabelecidos por meio de regulamento, com o objetivo de proporcionar as condições para pagamento de benefícios (aposentadorias e pensões). Cada plano é estruturado de acordo com o perfil dos potenciais participantes, suas necessidades e o nível de cobertura a ser oferecido.

V – *Patrocinador*: é o empregador que oferece plano de benefício previdenciário para os seus empregados. Podem ser patrocinadores: empresas ou grupos de empresas e a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. As entidades fechadas podem ser constituídas por patrocinadores públicos ou privados.

VI – *Participante*: é a pessoa física que adere ao plano de benefício previdenciário administrado por uma EFPC ou EAPC;

VII – *Assistido*: é o participante ou o seu beneficiário em gozo de benefício previdenciário.

VIII – *Instituidor*: é a pessoa jurídica de caráter profissional, classista ou setorial que institui plano de benefício previdenciário para os seus associados ou membros, a ser administrado por uma EFPC ou EAPC.

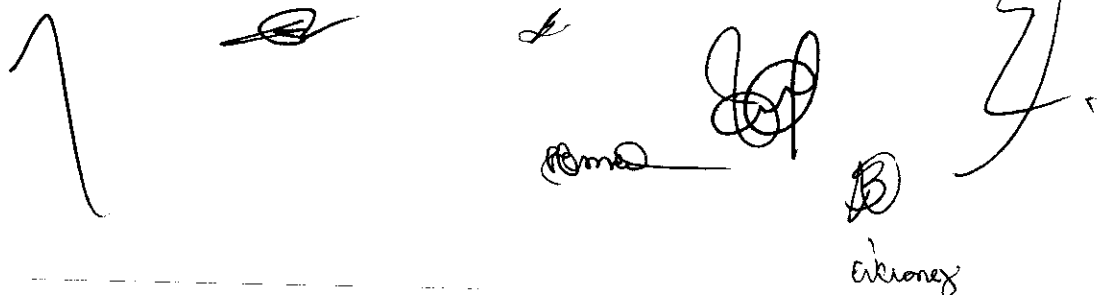
Art. 3º. O Município de Macaé é o *patrocinador* do plano de benefícios do Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei, sendo representado pelo Chefe do Executivo, que poderá delegar esta competência ao representante legal do RPPS já existente no Município ou a outrem por decisão fundamentada, demonstrada a conveniência e oportunidade.

Parágrafo único. A representação de que trata o caput deste artigo compreende poderes para a celebração de convênio de adesão ou de contratos e suas alterações e para manifestação acerca da aprovação ou da alteração de plano de benefícios de que trata esta Lei e demais atos correlatos.

Art. 4º. O Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei terá vigência e será aplicado aos servidores públicos titulares de cargos efetivos e membros de quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, que ingressarem no serviço público a partir da data de:

- I - publicação da autorização, pelo órgão fiscalizador de que trata a Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, do convênio de adesão do patrocinador ao plano de benefícios previdenciário administrado pela *entidade fechada de previdência complementar*; ou
- II – início de vigência convencionada no contrato firmado com a *entidade aberta de previdência complementar*.

Art. 5º. A partir do início de vigência do Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei, independentemente da inscrição do servidor como participante no plano de benefícios oferecido, aplicar-se-á o limite máximo dos benefícios pagos pelo RGPS, de que trata o art. 40 da



Handwritten signatures and initials at the bottom of the page, including a large stylized '1' on the left, several smaller signatures in the center, and a large stylized 'J' on the right.

Constituição Federal, às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo RPPS – MACAEPREV - aos segurados definidos no art. 1º.

Art. 6º. Os servidores e membros definidos no parágrafo único do art. 1º desta Lei que tenham ingressado no serviço público até a data anterior ao início da vigência do Regime de Previdência Complementar poderão, mediante prévia e expressa opção, aderir ao RPC, na forma a ser regulada por lei específica, contado da vigência do Regime de Previdência Complementar, tudo conforme §16 do art. 40 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O exercício da opção a que se refere o caput deste artigo é irrevogável e irretratável, e poderá ser exercida no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contados da data da publicação do ato de instituição do RPC, ou no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de entrada em exercício no serviço público oriundo de outro Ente da Federação, devendo em todo caso observar-se o disposto no art. 4º desta Lei.

Art. 7º. O Regime de Previdência Complementar de que trata esta lei poderá ser oferecido pelo Município, observadas a legislação pertinente, mediante as seguintes formas:

- I – Adesão a um plano já existente;
- II – Criação de um plano em entidade já existente;
- III – Criação de uma entidade de Previdência Complementar.

CAPÍTULO II

DO PLANO DE BENEFÍCIOS

Seção I

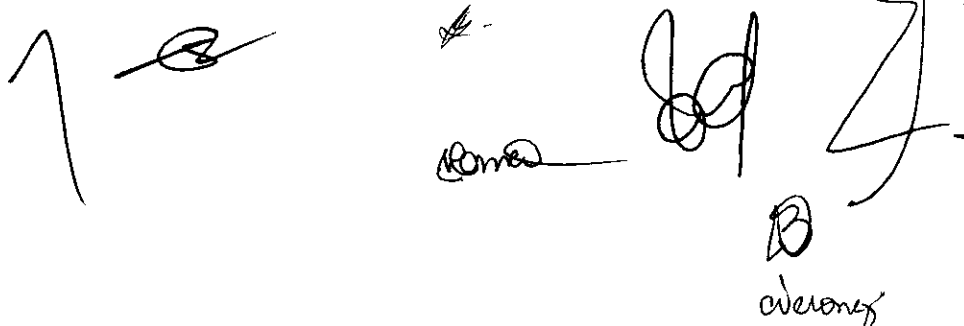
Das Linhas Gerais do Plano de Benefícios

Art. 8º. O plano de benefícios previdenciários estará descrito em regulamento, observadas as disposições das pertinentes Leis Complementares Municipais, e dos normativos decorrentes desses diplomas legais, e deverá ser oferecido, obrigatoriamente, a todos os servidores e membros do Município de Macaé que aderirem expressamente ao RPC – Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei.

Art. 9º. O Município de Macaé somente poderá ser patrocinador de plano de benefícios estruturado na modalidade de contribuição definida, cujos benefícios programados tenham seu valor permanentemente ajustado à reserva constituída em favor do participante, inclusive na fase de percepção de benefícios, considerando o resultado líquido de sua aplicação, os valores aportados, resgatados e/ou portados e os benefícios pagos.

§1º O plano de que trata o caput deste artigo deverá prever benefícios não programados que:

- I - assegurem pelo menos, os benefícios decorrentes dos eventos invalidez e morte do participante; e



Handwritten signatures and initials at the bottom of the page, including a large '1' and a signature that appears to be 'Romão'.

II – sejam estruturados unicamente com base em reserva acumulada em favor do participante.

§2º Na gestão dos benefícios de que trata o § 1º deste artigo, o plano de benefícios previdenciários poderá prever a contratação de cobertura de risco adicional junto à sociedade seguradora, desde que tenha custeio específico.

§3º O plano de que trata o caput deste artigo poderá prever cobertura de sobrevivência do assistido, desde que contratada junto à sociedade seguradora.

Seção II Do Patrocinador

Art. 10. O Município de Macaé é o responsável pelo aporte de contribuições e pelas transferências das contribuições descontadas dos seus servidores ao plano de benefícios previdenciário, observado o disposto nesta Lei, no convênio de adesão ou no contrato e no regulamento.

§1º. As contribuições devidas pelo patrocinador deverão ser pagas, de forma centralizada, pelos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, e em hipótese alguma poderão ser superiores às contribuições normais dos participantes.

§2º. Os planos de benefícios previdenciários contratados em razão desta lei não poderão receber aportes patronais a título de débitos pretéritos, anteriores à contratação.

Art. 11. Sem prejuízo de responsabilização e das demais penalidades previstas nesta Lei e na legislação aplicável, as contribuições recolhidas com atraso estarão sujeitas à atualização e aos acréscimos, nos termos do regulamento do respectivo plano de benefícios.

Art. 12. Deverão estar previstas, expressamente, no contrato ou no convênio de adesão ao plano de benefícios administrado pela entidade de previdência complementar, cláusulas que, sem prejuízo da legislação a que se vincule o Município por ocasião da contratação, estabeleçam no mínimo:

I – a não existência de solidariedade do Município de Macaé, enquanto patrocinador, em relação a outros patrocinadores; instituidores, averbadores; planos de benefícios e entidade de previdência complementar;

II – os prazos de cumprimento das obrigações pelo patrocinador e pela contratada e das sanções previstas para os casos de atraso no envio de informações cadastrais de participantes e assistidos, de pagamento ou do repasse das contribuições, bem como de qualquer informação ou dados que devam ser prestados pela empresa contratada;

III – que o valor correspondente à atualização monetária e aos juros suportados pelo patrocinador por atraso de pagamento ou de repasse de contribuições será revertido à conta individual do participante a que se referir a contribuição em atraso;

IV – eventual valor de aporte financeiro, a título de adiantamento de contribuições, a ser realizado pelo Ente Federativo, se couber;

V – as diretrizes com relação às condições de retirada de patrocínio ou rescisão contratual e transferência de gerenciamento da administração do plano de benefícios previdenciário;

cleronej

VI – o compromisso da entidade de previdência complementar de informar a todos os patrocinadores vinculados ao plano de benefícios sobre o inadimplemento de patrocinador em prazo superior a noventa dias no pagamento ou repasse de contribuições ou quaisquer obrigações daí oriundas, sem prejuízo das demais providências cabíveis e da diligente atuação da administradora.

Seção III *Dos Participantes*

Art. 13. Podem se inscrever como participantes do Plano de Benefícios todos os servidores titulares de cargo efetivo do Município de Macaé que nos termos desta lei aderirem ao RPC.

Art. 14. Poderá permanecer inscrito no respectivo plano de benefícios o participante que:

I – esteja cedido a outro órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive suas empresas públicas e sociedades de economia mista;

II – esteja afastado ou licenciado do cargo efetivo temporariamente, com ou sem recebimento de remuneração, inclusive para o exercício de mandato eletivo em qualquer dos entes da federação;

III – optar pelo benefício proporcional diferido ou autopatrocínio, na forma do regulamento do plano de benefícios.

§1º O regulamento do plano de benefícios disciplinará as regras para a manutenção do custeio do plano de benefícios, observada a legislação aplicável.

§2º Havendo cessão com ônus para o cessionário subsiste a responsabilidade do patrocinador em recolher junto ao cessionário e repassar a contribuição ao plano de benefícios, nos mesmos níveis e condições que seriam devidos pelo patrocinador, na forma definida no regulamento do respectivo plano.

§3º Havendo cessão com ônus para o cedente, o patrocinador arcará com a sua contribuição ao plano de benefícios.

§4º O patrocinador arcará com a sua contribuição, somente, quando o afastamento ou a licença do cargo efetivo se der sem prejuízo do recebimento da remuneração.

Art. 15. Os servidores que ingressarem no quadro efetivo municipal após a publicação desta Lei poderão ser inscritos no respectivo plano de benefícios de previdência complementar, devendo tal opção ser-lhe facultada no momento de sua entrega de documentos junto a SEMARH e/ou sua posse e investidura, mediante assinatura do competente termo de opção.

Seção IV *Das Contribuições*

The bottom of the page contains several handwritten signatures and initials. On the left, there is a large, stylized signature. In the center, there is a signature that appears to be 'B'. To the right of the center, there is a signature that appears to be 'B'. At the bottom center, there is a signature that appears to be 'B'. To the right of the bottom center, there is a signature that appears to be 'B'. At the bottom right, there is a signature that appears to be 'B'. There are also some smaller initials and marks scattered around the signatures.

Art. 15. No RPC, as contribuições do patrocinador e do participante incidirão sobre a base de cálculo das contribuições ao RPPS estabelecidas em Lei do Ente Municipal que exceder o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§1º A alíquota da contribuição do participante será por ele definida, observado o disposto no regulamento do plano de benefícios ou no contrato.

§2º Os participantes poderão realizar contribuições facultativas, de caráter voluntário, sem contrapartida do Patrocinador, na forma do regulamento do plano de benefícios ou contrato.

Art. 16. O patrocinador somente se responsabilizará por realizar contribuições em contrapartida às contribuições normais dos participantes que atendam, concomitantemente, às seguintes condições:

I - sejam segurados do RPPS; e

II - recebam remuneração ou subsídio que exceda o teto do RGPS, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§1º A contribuição do patrocinador será paritária à do participante, observadas as condições previstas neste §1º e no disposto no regulamento do plano de benefícios ou no contrato, e não poderá exceder ao percentual de 7% (sete por cento), sobre a parcela que exceder o limite máximo a que se refere o parágrafo único do art. 1º desta Lei.

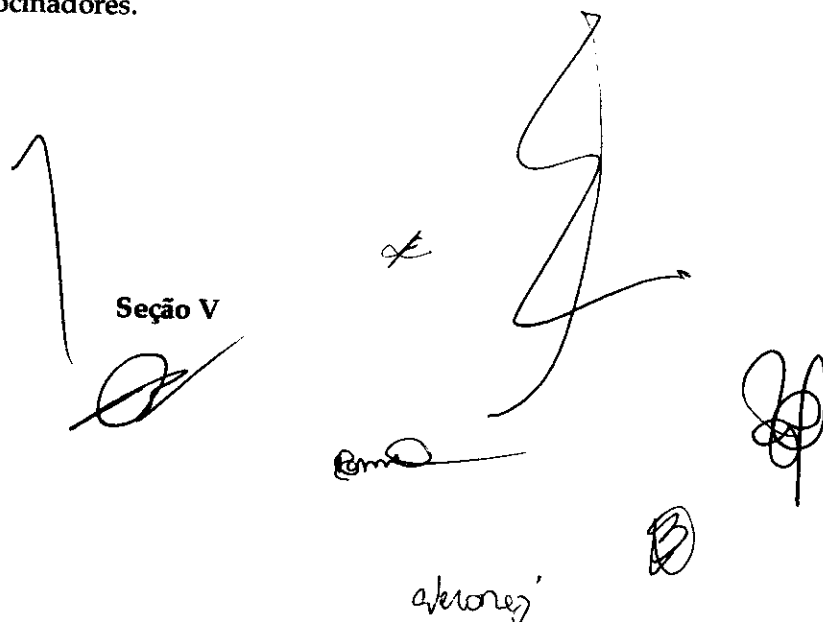
§2º Os participantes que não se enquadrem nas condições previstas no caput deste artigo não terão direito à contrapartida do Patrocinador.

§3º Sem prejuízo ao disposto no caput deste artigo, o Patrocinador deverá realizar o repasse das contribuições descontadas diretamente da remuneração ou subsídio dos participantes a ele vinculado.

§4º Sem prejuízo às demais penalidades e responsabilidades previstas nesta Lei e na legislação aplicável, as contribuições recolhidas com atraso estarão sujeitas à atualização monetária e consectários de mora estabelecidos no Convênio ou Contrato, regulamento e plano de custeio do respectivo plano de benefícios, ficando o Patrocinador desde já autorizado a adotar as providências necessárias para o regular adimplemento de suas obrigações junto ao plano de benefícios.

Art. 17. A entidade de previdência complementar administradora do plano de benefícios manterá controle individual das reservas constituídas em nome do participante e registro das contribuições deste e das dos patrocinadores.

Seção V



The bottom of the page contains several handwritten signatures and initials. On the left, there is a signature under the heading 'Seção V'. In the center, there are initials 'X' and a signature. On the right, there is a large, stylized signature. Below this, there are more initials and a signature. At the bottom right, there is a circled number '13' and the word 'chonez' written in a cursive script.

Do Acompanhamento do Regime de Previdência Complementar

Art. 18. O Poder Executivo deverá instituir um órgão colegiado denominado Comitê de Assessoramento de Previdência Complementar (CAPC) nos termos da legislação vigente e na forma regulamentada pelo Município de Macaé:

§1º Compete ao CAPC acompanhar a gestão dos planos de previdência complementar, os resultados do plano de benefícios, recomendar a transferência de gerenciamento, manifestar-se sobre alterações no regulamento do plano, além de outras atribuições e responsabilidades definidas em regulamento na forma do caput.

§2º O Poder Executivo poderá, alternativamente ao comando do caput, delegar as competências descritas no §1º deste artigo aos órgãos colegiados já devidamente instituídos no âmbito do MACAEPREV.

§3º O CAPC, acaso criado, será composto por 08 (oito) membros e será paritária entre representantes dos participantes e dos patrocinadores, cabendo a estes últimos a indicação do conselheiro presidente, que terá, além do seu, o voto de qualidade.

§4º Os membros do CAPC deverão ter formação superior, e atender aos requisitos técnicos mínimos de experiência profissional e certificação adequada, definidos em regulamento pelo Município de Macaé e/ou pela Autoridade Previdenciária Nacional, na forma do caput.

Seção VI

Do Processo de Seleção da Entidade

Art. 19. Acaso o Município opte por não criar uma Entidade de Previdência Complementar própria e resolva a aderir a uma já existente ou a seus planos, tal escolha da entidade de previdência complementar responsável pela administração do plano de previdência complementar, será precedida de processo seletivo conduzido com impessoalidade, publicidade e transparência, que atenda aos princípios constitucionais que assegurem igualdade de condições a todos os concorrentes e que contemple requisitos de qualificação técnica e economicidade indispensáveis à garantia da boa gestão dos planos de benefícios.

§1º A relação jurídica com a entidade será formalizada por convênio de adesão, após o competente procedimento licitatório, nos termos da norma de regência, devendo o Município, na paralela desse processo de escolha e contratação, conferir a mais ampla publicidade e transparência de suas tratativas, podendo lançar mão de consultas públicas, audiências públicas e demais foros de discussão com todos os envolvidos - Patrocinadores (Executivo e Legislativo), Participantes (servidores) e Assistidos (dependentes dos servidores), bem como a sociedade em geral e os órgãos de controle.

§2º O processo seletivo poderá ser realizado em cooperação com outros Municípios desde que seja demonstrado o efetivo cumprimento dos requisitos estabelecidos neste artigo.

CAPÍTULO III **DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Clarence

~~4~~

4

1

89

4

Rem

Warren

13